

REGISTRO DE CANDIDATURA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – PETIÇÃO AUTÔNOMA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NULIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RADIALISTA. IMPUGNAÇÃO POR CANDIDATO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. ART. 40, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As regras eleitorais, inclusive as processuais, não são meras recomendações legislativas, mas um verdadeiro receituário normativo a ser devidamente seguido por quem deseja discutir matéria eleitoral em juízo.
2. A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. Inteligência do art. 40, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
3. Deve-se rejeitar a via processual eleita quando utilizada na tentativa de se declarar a inelegibilidade de um candidato e, assim, atingir direito fundamental como o é a capacidade eleitoral passiva.
4. Ante uma profícua ponderação principiológica, não se pode invocar a prevalência do princípio da instrumentalidade das formas sobre o princípio da legalidade, pois mais forte se evidencia a necessidade de proteção da garantia constitucional presente no direito de ser votado.
5. Recurso conhecido e não provido.

(Registro de Candidatura 0600440-05.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgado e publicado na Sessão Plenária de 19.10.2020)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATOS. PLEITO MAJORITÁRIO. 2º SUPLENTE DE SENADOR. IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VICE-PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. ALEGAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO. PARTIDO POLÍTICO HABILITADO AO REQUERIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL. FORMALIDADES LEGAIS

CUMPRIDAS. DEFERIMENTO.

1. É desnecessária a comprovação de desincompatibilização pelo Pré-candidato quando ocupante da vice-presidência de associação privada, não mantida por recursos públicos, mas apenas por contribuições mensais de seus associados.
2. Cabe o deferimento do registro do pré-candidato ao cargo de segundo suplente de senador, eis que comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.548/2018.
3. Defere-se, ainda, a variação nominal pleiteada, porquanto de acordo com comandos contidos no artigo 12, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 36, "d", da Resolução nº 23.548/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Por fim, tendo já apreciado os RCANDs relativos aos requerimentos das candidaturas aos cargos de senador e de 1º suplente de senador, mostra-se regular a chapa majoritária de senador apresentada pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).
5. Deferimento do registro de candidatura ora apreciada e da chapa majoritária por inteira.

(Registro de Candidatura 0600307-70.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Brígida Declerk Fink, julgado em 27/08/2018, publicado em Sessão Plenária de 27/08/2018)